



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26/03/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10120.002.603/90-63

Sessão : 02 de julho de 1.996

Acórdão : 202-08.525

Recurso : 98.904

Recorrente : HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

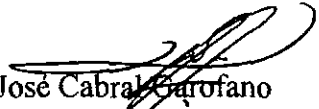
Recorrida : BANCO CENTRAL DO BRASIL

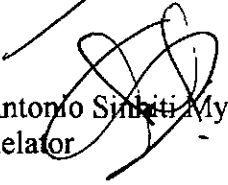
CONSÓRCIO - PENALIDADES. O descumprimento das normas de consórcio, sujeitará a administradora a multa pecuniária, prevista no art. 14, da lei nº 5.768/71, com a nova redação da lei nº 7.691/88. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1.996


José Cabral Garofano
Presidente em exercício


Antonio Simão Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Luiz José de Souza - suplente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002603/90-63

Acórdão : 202-08.525

Recurso : 98.904

Recorrente : HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., com sede na Vila Maria, em Rio Verde-GO, a av. Presidente Vargas, 3600, inscrito no CGC sob nº 25.040.023/0001-50, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Protesta pela nulidade da multa aplicado, dizendo que, quando da elaboração do Auto de Infração, em 29/20/90, data base da autuação, aplicação da penalidade e cálculo da multa, já era conhecido o valor exato da taxa de administração recebida. Entendemos que esse deve ser o valor base de cálculo da multa e não o total eventualmente a receber, absolutamente imprevisível e que não pode ser dado como líquido e certo, dado a dinâmica dos grupos de consórcio, onde desistência e exclusão de consorciados é uma realidade.

Por fim diz que, mesmo após todo o exposto, questionamos ainda o rigor com que foi aplicada a multa, ou seja, a legislação prevê multa de até 100% da taxa de administração recebida ou à receber. Considerando o artigo 112, da lei 5172, de 25 de outubro de 1966, e seus incisos, entendemos que não cabe a aplicação de valor tão alto, esmo sendo de 10% do máximo previsto, equivalendo a um percentual expressivo do Patrimônio Líquido total da administradora, diante das circunstâncias em que o fato ocorreu e, principalmente, porque a irregularidade não trouxe qualquer efeito danoso nem para os consorciados, nem para o grupo como um todo, nem para própria Administradora, nem para a ordem econômica da nação.

É o relatório



Processo : 10120.002603/90-63
Acórdão : 202-08.525

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso recebido em 28 de agosto de 1995 é tempestivo, portando dele tomo conhecimento.

As penalidades previstas para as infrações da legislação de consórcio, aplicáveis às administradoras, principalmente para a presente situação, está prevista no art. 14, da lei nº 5768/71, com nova redação dada pelo art. 8º, da lei nº 7.691/88, que autoriza:

“A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no artigo 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar nova operação durante o prazo de até 2 (dois) anos;

III- multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração.”

Examinando o conteúdo da peça inaugural, verifica-se que a autoridade fiscalizadora muito bem aplicou a penalidade prevista em optar por reduzir a multa a 10% (dez por cento), da base de cálculo autorizada em lei.

A administradora em sua peça impugnatoria reconhece que realmente operava no mercado, com prazo inferiores aqueles estabelecido na legislação, entretanto a fiscalização optou por aplicar penalidade com redução, face justamente não ter cometido outras infrações ou trazido prejuízo aos consorciados, portanto sem razão o recorrente neste particular.

Portanto, a penalidade está corretamente aplicada, sem o rigor excessivo e dentro da normalidade que a legislação impõe.

Por todas estas razões, conheço do recurso para no mérito negar lhe provimento.

Sala das sessões, em 02 de julho de 1.996


ANTONIO SINHITI MYASAVA